



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*11ª Câmara de Direito Privado*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057904-69.2020.8.19.0002**

**APELANTE: EB 1411 VEÍCULOS EIRELLI**

**APELADA: LARISSA FARES MOTTA VIANA**

**RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO COM KIT GÁS NATURAL JÁ INSTALADO. PROBLEMAS APRESENTADOS LOGO APÓS A ENTREGA DO BEM. DEFEITO POSTERIOR NO MOTOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA SOBRE A PERDA DA GARANTIA DE FÁBRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO FORMULADO EM FACE DE E.B. 1411 VEÍCULOS EIRELI E CASAL COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS ALCÂNTARA LTDA, CONDENANDO-AS, SOLIDARIAMENTE, À PROMOVER O CONserto DO VEÍCULO MEDIANTE A TROCA DO MOTOR POR OUTRO NOVO E ORIGINAL, NO PRAZO DE 30 DIAS, ALÉM DO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*11ª Câmara de Direito Privado*



**PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 20.000,00 E IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO EM FACE DA MONTADORA VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. RECURSO DA EMPRESA REVENDEDORA. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO QUE OS PRIMEIROS SINAIS DE IRREGULARIDADE SURGIRAM IMEDIATAMENTE APÓS A AQUISIÇÃO, COM SUCESSIVOS RETORNOS DA CONSUMIDORA PARA VERIFICAÇÃO DE FALHAS RELACIONADAS AO FUNCIONAMENTO DO AUTOMÓVEL. PROVA PERICIAL QUE EMBORA NÃO SEJA CONCLUSIVA QUANTO À CAUSA EXATA DO DANO, CONFIRMA A OCORRÊNCIA DE FALHA GRAVE NO MOTOR E REGISTRA A POSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O USO DO GNV E O SUPERAQUECIMENTO DECORRENTE DE DEFICIÊNCIA DE LUBRIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE A CONSUMIDORA TENHA SIDO ADEQUADAMENTE INFORMADA ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS DA INSTALAÇÃO DO SISTEMA GNV SOBRE A GARANTIA**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*11ª Câmara de Direito Privado*

CONTRATUAL E SOBRE OS RISCOS INERENTES À MODIFICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS DO VEÍCULO. CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO EQUIPAMENTO PELA ADQUIRENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS RISCOS E LIMITAÇÕES DECORRENTES DE SUA INSTALAÇÃO. VENDA DE VEÍCULO USADO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR POR VÍCIOS OCULTOS CAPAZES DE COMPROMETER A FUNCIONALIDADE E A SEGURANÇA DO BEM. INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 26 DO CDC, POR SE TRATAR DE DEFEITO DE NATUREZA COMPLEXA, CUJA IDENTIFICAÇÃO DEMANDOU CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA OU DE QUALQUER OUTRA EXCLUDENTE APTA A ROMPER O NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0057904-69.2020.8.19.0002**, em que figura como apelante **EB 1411 VEÍCULOS EIRELLI** e Apelada **LARISSA FARES MOTTA VIANA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **JULGAR** o recurso, nos termos da certidão da secretaria.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **EB 1411 VEÍCULOS EIRELI** em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Niterói, nos autos da ação reparação de danos ajuizada por **LARISSA FARES MOTTA VIANA**, objetivando a condenação solidária das rés à substituição do veículo adquirido ou, subsidiariamente, seu reparo mediante instalação de motor novo e original, além da disponibilização de veículo reserva e do pagamento de indenização por danos morais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*11ª Câmara de Direito Privado*



Narra a autora ter adquirido o veículo Volkswagen Virtus, ano/modelo 2018/2019, já equipado com sistema GNV, o que gerou perda da garantia de fábrica, fato que não lhe foi informado, e que após sucessivas reclamações e revisões realizadas em concessionária autorizada, o automóvel apresentou grave defeito no motor, tornando-se inoperante.

A sentença (index 728) julgou improcedente o pedido em relação à montadora Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda e parcialmente procedente o pedido deduzido em face da vendedora E.B. 1411 Veículos Eireli e da concessionária Casal Comercial de Automóveis e Serviços Alcântara Ltda, condenando-as, solidariamente, à promoverem o conserto do veículo mediante a troca do motor por outro novo e original, no prazo de 30 dias, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A 1ª ré, E.B. 1411 VEÍCULOS EIRELI, interpõe recurso de apelação (index 740), alegando que o veículo foi vendido em perfeitas condições de funcionamento, com todas as suas características devidamente informadas à compradora, inclusive a existência do sistema GNV.

Afirma que a autora tinha plena ciência da instalação do equipamento e que os pequenos problemas inicialmente apresentados foram prontamente solucionados.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*11ª Câmara de Direito Privado*

Argumenta que o defeito no motor surgiu somente após quase seis meses da aquisição, quando o veículo já havia percorrido mais de 11 mil quilômetros, inexistindo nexos causal entre sua conduta e o dano alegado.

Sustenta, ainda, que a garantia legal de noventa dias para bens duráveis já havia expirado, e que a instalação do GNV implica perda da garantia de fábrica, aduzindo que foi realizada manutenção posterior por terceiros e que a perícia produzida nos autos não concluiu por sua culpa.

Defende que o problema decorreu de falta de lubrificação do motor, circunstância incompatível com a alegação de vício oculto ou defeito de origem.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando-se totalmente improcedente o pedido inicial e condenando a autora aos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões da apelada (index 749) impugnando os argumentos expostos no recurso interposto.

**É o Relatório.**

**VOTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*11ª Câmara de Direito Privado*



Em juízo de admissibilidade, vê-se que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

A controvérsia central reside na responsabilidade da empresa revendedora de automóveis usados, ora apelante, em virtude de vício oculto verificado no motor de veículo usado por ela comercializado à consumidora apelada.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, incidindo as disposições da Lei nº 8.078/90, especialmente os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da informação adequada ao consumidor.

Restou incontroverso nos autos que a autora adquiriu da primeira ré o veículo Volkswagen Virtus, ano/modelo 2018/2019, já equipado com sistema de GNV. Também não se controverte que logo após a entrega do bem, surgiram anomalias relacionadas ao funcionamento do veículo, notadamente o acendimento das luzes de injeção eletrônica e EPC, situação que ensejou sucessivos retornos da consumidora à loja vendedora para verificação e correção do problema.

A prova pericial produzida nos autos conclui pela existência de grave comprometimento do motor, registrando que a utilização do GNV pode ocasionar superaquecimento e redução da





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*11ª Câmara de Direito Privado*



vida útil do conjunto mecânico, especialmente quando inexistentes cuidados específicos de manutenção ou quando o sistema não se encontra em perfeitas condições de funcionamento.

Todavia, o expert não conseguiu afirmar, de forma conclusiva, que o dano decorreu exclusivamente da utilização do GNV ou de eventual conduta atribuível à consumidora.

Nesse cenário, embora o laudo não estabeleça com precisão a origem do defeito, tampouco afasta a responsabilidade da fornecedora.

Com efeito, a apelante não logrou demonstrar que tenha prestado informações claras, precisas e ostensivas acerca das consequências decorrentes da adaptação do veículo para utilização de GNV, especialmente quanto à perda da garantia de fábrica e aos cuidados extraordinários de manutenção exigidos por tal modificação.

A circunstância de a autora ter conhecimento da existência do equipamento não se confunde com a ciência inequívoca acerca dos reflexos técnicos e jurídicos decorrentes de sua instalação.

Além disso, a venda de veículo usado não exonera o fornecedor da responsabilidade pelos vícios que comprometam sua





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*11ª Câmara de Direito Privado*



utilização normal, sobretudo quando evidenciados defeitos relevantes em curto espaço de tempo após a aquisição.

Embora o defeito tenha se manifestado aproximadamente seis meses após a compra, verifica-se que os primeiros sinais de anormalidade surgiram imediatamente após a entrega do veículo, circunstância corroborada pela documentação acostada aos autos.

O fato de o veículo ter sido utilizado por alguns meses e percorrido mais de 11.000 km não elimina, por si só, a responsabilidade da vendedora, notadamente quando os primeiros sinais de anomalia surgem imediatamente após a aquisição e envolvem justamente o sistema de GNV instalado no automóvel.

Também não merece prosperar a alegação de decadência fundada no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. A hipótese não versa sobre vício aparente ou de fácil constatação, mas sobre defeito de natureza complexa, cuja identificação demandou conhecimento técnico especializado, razão pela qual não incide a tese sustentada pela apelante.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*11ª Câmara de Direito Privado*



Da mesma forma, não restou comprovada qualquer hipótese de culpa exclusiva da consumidora apta a romper o nexo causal. Ao contrário, os elementos dos autos demonstram que a autora observou o cronograma de revisões periódicas e buscou assistência técnica sempre que constatou irregularidades no funcionamento do automóvel.

Nesse sentido, caberia à fornecedora demonstrar que o defeito não decorreu de sua atuação ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, excludentes que não restaram devidamente comprovadas nos autos.

Caracterizada, portanto, a falha na prestação do serviço, correta a sentença ao reconhecer a responsabilidade da fornecedora pelos danos experimentados pela consumidora.

No que que aos danos morais, a situação ultrapassa o mero dissabor cotidiano. A autora viu-se privada da utilização de bem durável de elevado valor econômico, poucos meses após sua aquisição, permanecendo impossibilitada de usufruir regularmente do veículo, circunstância que gera evidente frustração da legítima expectativa do consumidor e ofensa aos direitos da personalidade.

O valor arbitrado pelo Juízo de origem em R\$20.000,00 mostra-se compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo adequadamente às funções





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*11ª Câmara de Direito Privado*



compensatória e pedagógica da indenização, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do Art. 85 § 11 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO**

**Relatora**

